



CIDADES INCLUSIVAS: OS CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE E A REVISÃO DO PLANO DIRETOR NOS MUNICÍPIOS

Fabio Scopel Vanin^a, Alana Sonogo Tartarotti^a.

^a Doutorando em Direito; Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)

^b Acadêmica de Direito; Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)

Informações de Submissão

*fabio.vanin1@fsg.br
Rua Os Dezoito do Forte, 2366 - Caxias do Sul
- RS - CEP: 95020-472

Palavras-chave:

Acessibilidade. Cidades Inclusivas. Revisão do Plano Diretor.

Resumo

O trabalho objetiva relacionar o debate da Revisão do Plano Diretor dos Municípios com o tema das cidades inclusivas, em especial os critérios de acessibilidade indicados pela legislação brasileira. Nestes termos, são abordados os parâmetros gerais do conceito de cidade inclusiva que, de um ponto de vista ideal, seria aquela que permite que as pessoas desenvolvam as suas atividades independentemente do tipo de limitação que possuam, tendo como diretriz que os mesmos equipamentos e infraestrutura pública devem estar preparados para atender a todos de maneira universal e inclusiva, sabendo-se entretanto, que dentro as possibilidades atuais, tal conceito deve servir como um norteador para ações específicas que representem avanço no desenvolvimento desta política pública. A partir deste conceito, é abordado como o tema está disposto na legislação brasileira, em especial, de acordo com as Leis n. 10.098/2000 e 13.146/2015, e ainda, de que maneira a acessibilidade passa a integrar, por disposição legal, os debates de Revisão do Plano Diretor dos Municípios, em especial por força do da inclusão do §3º no art. 41 do Estatuto da Cidade, que torna um dever a aos Municípios a criação de um plano de rotas acessíveis compatível com o Plano Diretor. Conclui-se que as determinações da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em especial, as modificações por ela promovidas no Estatuto da Cidade, colocam o tema em definitivo como uma das preocupações do Direito Urbanístico, tornando-se tema indispensável na revisão do Plano Diretor dos Municípios.

1 INTRODUÇÃO

A acessibilidade - tema de fundamental relevância para o desenvolvimento e do Estado e da sociedade brasileira -, ainda que tardiamente, vem ganhando espaço na pauta social, o que

tem possibilitado avanço nas ações públicas e privadas objetivando a construção de cidades inclusivas, com a garantia, cada vez maior de espaços acessíveis.

No aspecto jurídico, o ano de 2015 é marcado pelo advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, representando um novo marco para a acessibilidade, uma vez que, suas disposições, além de definirem novas diretrizes para a matéria, redundaram na alteração de outras normas, influenciando nos regramentos de Direito Urbanístico.

Pretende-se com este estudo trabalhar a questão da acessibilidade em âmbito municipal, tendo em vista que é no ambiente das cidades, que a segregação das pessoas portadoras de deficiência fica evidenciada, visto que, ao longo da história, os equipamentos e a infraestrutura urbana, assim como, as edificações, foram desenvolvidas sem preocupação com a parcela da população com limitações físicas, sobretudo, referente ao direito de locomoção.

O artigo busca, especificamente, relacionar as mudanças normativas decorrentes que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ocasionou no Estatuto da Cidade e nas características dos elementos de urbanização, verificando, se de fato, o tema da acessibilidade passa a integrar, em definitivo, a pauta do Direito Urbanístico nas discussões de revisão do Plano Diretor dos Municípios.

Para isso, o artigo é desenvolvido em 4 tópicos, que abordam, respectivamente, questões conceituais sobre as cidades inclusivas; os critérios legais de acessibilidade; o Estatuto da Cidade e a Revisão do Plano Diretor a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e, os elementos de urbanização a partir desta nova norma.

2 CIDADES INCLUSIVAS: PARÂMETROS E REFLEXÕES

Para que se atinja o objetivo proposto no presente ensaio, que é demonstrar quais os impactos que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - em vigor desde 2015 - terá no planejamento da cidade, mais especificamente, sua influência na revisão do Plano Diretor dos Municípios, assim como, nos elementos de urbanização que compõe a infraestrutura da cidade. Torna-se fundamental traçar em linhas gerais alguns parâmetros e tecer algumas reflexões acerca do tema cidades inclusivas.

Uma cidade inclusiva significa, de acordo com Feijó e Pinheiro, um ambiente inclusivo para todos, independentemente do tipo de deficiência, sem discriminação. Verifica-se a crescente busca de diretrizes que auxiliem os Municípios na elaboração de políticas públicas

que contribuam para o processo de adequação do ambiente coletivo às necessidades da população, sobretudo, ao grupo de pessoas, como os portadores de deficiência, cujas necessidades especiais são concernentes à acessibilidade¹.

Ao analisar o ambiente das cidades, constatam-se locais e situações inacessíveis, que limitam as pessoas com deficiência nas suas ações de cidadania, por serem desconsideradas do espaço público.² As cidades brasileiras (em sua maioria) não estão preparadas para possibilitar às pessoas com deficiência segurança e comodidade no acesso, permanência e utilização das edificações, dos mobiliários urbanos, dos elementos de urbanização, dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos e coletivos.³ A par disso, há a barreira cultural da sociedade, que se mostra indiferente quanto a esse problema, rotulando a pessoa com deficiência como incapaz e não como indivíduo que possui limitações permanentes ou transitórias, o que o impede de interagir com o meio de maneira satisfatória, implicando a exclusão social.⁴

O bem-estar social pressupõe uma vida sadia, em um ambiente físico que apresente estrutura eficiente e serviços que possam satisfazer às necessidades da população, inclusive às específicas dos grupos vulneráveis.⁵ Nesse sentido, a cidade - enquanto ambiente construído - necessitará de planos políticos que possibilitem o desenvolvimento de suas funções sociais de forma a garantir o bem-estar dos habitantes, tornando-se inclusiva.⁶

Pode-se dizer que um dos principais direitos da pessoa é o da locomoção ou acesso⁷. Em nosso país, existem muitas normas que salvaguardam as condições de acessibilidade das

¹ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 403-404.

² NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 138.

³ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 411.

⁴ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 139.

⁵ DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Mobilidade e acessibilidade**: direitos que fundamentam a atuação do Ministério Público para garantir o direito à cidade. Disponível em: < <http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/MOBILIDADE%20E%20ACESSIBILIDADE.pdf> >. Acesso em: 04 out. 2016, p. 2.

⁶ DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Mobilidade e acessibilidade**: direitos que fundamentam a atuação do Ministério Público para garantir o direito à cidade. Disponível em: < <http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/MOBILIDADE%20E%20ACESSIBILIDADE.pdf> >. Acesso em: 04 out. 2016, p. 2.

⁷ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 278.

peças portadoras de deficiência, tais como: a Constituição Federal, leis infraconstitucionais, leis orgânicas e planos diretores da maioria dos municípios, decretos, declarações, pactos, programas e convenções internacionais, além de contribuições doutrinárias e jurisprudenciais, no entanto - apesar de todo arcabouço jurídico - essas normas regulamentadoras não têm efetividade devido ao seu descumprimento.⁸

Ora, para que haja a efetivação dessas condições se faz necessária a ação positiva do Estado; sem a atuação do Poder Público, as normas dificilmente alcançam sua concretude.⁹ Logo, para que de fato exista a acessibilidade, é preciso criar suportes, isto é – instrumentos por meio dos quais se possa garantir à pessoa com deficiência acesso a todo e qualquer recurso da comunidade, possibilitando-lhes o livre acesso aos locais públicos e de uso coletivo.¹⁰ Instrumentos esses que sejam concretizados no mundo dos fatos¹¹. Nesta senda:

As pessoas com deficiência, por apresentarem inúmeras características que as singularizam, podem não conseguir exercer seus direitos do mesmo modo que as pessoas ditas normais ou sem deficiências. Por isso, mais que atribuir-lhes iguais direitos, é preciso que direitos específicos lhe sejam atribuídos, com a adoção de medidas compensatórias especiais, como, por exemplo, assegurar-lhes as condições de acessibilidade arquitetônica, que minimizem a desigualdade real e assegurem sua inclusão social.¹²

Por outro lado, uma solução em curto prazo para integrar os portadores de necessidades especiais, de maneira isonômica, sem que haja a chamada discriminação positiva, seria adaptar todos os mobiliários urbanos, espaços e meios de transporte pelo modelo do desenho universal - projeto que permite a inclusão do portador de deficiência sem estigmatizá-lo, visto que é o melhor é incluir do que integrar à sociedade.¹³ Em outras palavras, o desenho universal contém uma ótica mais abrangente que permite que os bens de produção sejam utilizados pelo maior número de pessoas possível e com necessidades diferenciadas, dado que, no decurso da vida,

⁸ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 140.

⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. Inclusão social e a pessoa com deficiência: analisando a questão da acessibilidade. **Intertemas: Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente –SP**. Presidente Prudente, v. 14, nov.2009, p. 142.

¹⁰ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 278.

¹¹ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 151.

¹² NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 151.

¹³ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 297.

uma mesma pessoa sente diferentes necessidades quanto à acessibilidade em um mesmo ambiente.¹⁴ O desenho universal tem como referencial a certeza de que as pessoas não são iguais.¹⁵

A deficiência pode ser tratada com integração ou inclusão, aquela diz respeito a dispositivos próprios para portadores de deficiência que visam assegurar-lhe algum direito, benefício ou serviço ou vinculando este direito à capacidade do deficiente em exercê-lo.¹⁶ Já as de caráter inclusivo asseguram direitos por meio de modificações no ambiente físico e humano a fim de facilitar o seu exercício, ou sem mencionar este ou aquele segmento da população, garantindo-se acesso a todas as pessoas, sem a discriminação positiva. Esta última modalidade, todavia, não existe em nosso país.¹⁷

Sasaki (2010) apud Vieira defende que a legislação vigente no Brasil, a despeito da aparente intenção em assegurar aos portadores de necessidades especiais direitos por meio de dispositivos integracionistas, na verdade, estas normas reforçam a discriminação deste grupo minoritário em detrimento dos demais segmentos da sociedade.¹⁸

A construção de cidades inclusivas leva em consideração a diversidade de grupos e a inclusão social, permitindo o desenvolvimento social, econômico e ambiental.¹⁹ Assim, resta claro que a eliminação de barreiras arquitetônicas, bem como a oferta razoável dos elementos da urbanização para as pessoas com deficiência caracterizam condições essenciais que

¹⁴ ARELHANO, Marcos Vinícius; FUNES, Gilmará Pesquero Fernandes Mohr. **A Pessoa Portadora de Deficiência e o Direito de Locomoção: o Direito a um Ambiente Acessível.** Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1351/1290>>. Acesso em: 15 out. 2016, p. 5-6.

¹⁵ ANSELMO, José Roberto; VOLTOLIN, Elvis Donizeti. Direito à acessibilidade da pessoa com deficiência e inclusão social. **Revista jurídica do Curso de Direito da FSG: Caxias do Sul**, ano 4. n 8. jul./dez. 2010, p. 113-114.

¹⁶ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 296.

¹⁷ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 296.

¹⁸ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 296.

¹⁹ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão – Universitas e Direito**, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 418.

garantem a igualdade e a dignidade.²⁰ Ainda, para se ter uma sociedade inclusiva não basta apenas remodelar a cidade, é preciso também mudar condutas e atitudes sociais.²¹

Vale destacar que a política urbana prevê como um dos princípios o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, este é efetivado quando é proporcionado às pessoas o direito à vida, à igualdade, à segurança, à propriedade e à liberdade a todos habitantes da cidade.²² Um espaço acessível, por conseguinte, é aquele que pode ser utilizado por todos os seus usuários, sob quaisquer aspectos e por toda sua área; logo, as cidades tem que formular condições de acessibilidade mais eficientes para aqueles a quem o espaço estabelece limites.²³

Com base nas reflexões e parâmetros apontados, tem-se como cidade inclusiva aquela que proporciona a utilização dos mesmos espaços a todas as pessoas, uma vez que sua distribuição e infraestrutura garante o livre trânsito das pessoas, independente das necessidades diferenciadas de cada uma, garantindo-se a utilização dos serviços e infraestrutura urbana de forma universal. Verifica-se agora de que forma a acessibilidade está disposta nas normas jurídicas brasileiras.

3 OS CRITÉRIOS, CONCEITO E DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE

O direito às condições de acessibilidade arquitetônica para portadores de deficiência física é resultado de um processo histórico-social.²⁴ Esse direito surgiu no Brasil com a Emenda 12 à Constituição Federal de 1967, promulgada em 17/10/1978, quando assegurou, dentre as hipóteses de melhoria da condição social e econômica da pessoa com deficiência, a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos²⁵.

²⁰ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 152-153.

²¹ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 153.

²² FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 416.

²³ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 154-155.

²⁴ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 158.

²⁵ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 408.

A acessibilidade é um direito constitucional que auxilia a efetivação dos direitos a ela vinculados.²⁶ Significa permitir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação²⁷. Por essa razão, deve atingir a todos os cidadãos, tendo em vista que se esse direito for negado à pessoa portadora de deficiência, esta terá dificuldades em sua vida social, ensejando a marginalização, bem como a segregação social.²⁸

A despeito de assim transparecer, a acessibilidade não se resume ao direito de locomoção, envolve também o direito à informação; logo, para que a pessoa com deficiência possa exercer a sua cidadania, é necessário que os direitos fundamentais sejam cumpridos²⁹.

Esta ação é desenvolvida no espaço concreto do município, que deve aplicar medidas de acessibilidade afim de que os ambientes se tonem disponíveis a todos, gerando, assim, um ambiente mais equilibrado.³⁰ A acessibilidade visa proporcionar à pessoa com deficiência uma melhor qualidade de vida, visto que os direitos são os mesmos para todas as pessoas, porém nem todos têm condições para exercê-los, daí a importância da discriminação positiva, em que se criam condições para alcançar a igualdade.³¹

De acordo com a Norma Brasileira de Regulamentação – NBR – 9050:2004 (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2004), a acessibilidade é definida como a “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano e elementos”³² O entendimento atual

²⁶ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 410-411.

²⁷ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 160.

²⁸ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 408.

²⁹ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 145.

³⁰ ARELHANO, Marcos Vinícius; FUNES, Gilmaria Pesquero Fernandes Mohr. **A Pessoa Portadora de Deficiência e o Direito de Locomoção**: o Direito a um Ambiente Acessível. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1351/1290>>. Acesso em: 15 out. 2016.

³¹ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 409.

³² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, Rio de Janeiro. ABNT NBR 9050 - **Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano**. Rio de Janeiro, 2004, p. 02.

é o de que a acessibilidade também compõe o conceito de cidadania, posto que é uma questão importante para a dignidade da pessoa humana com deficiência, como instrumento de bem-estar e desenvolvimento inclusivo.³³

A acessibilidade às cidades, às edificações e aos transportes está prevista na Constituição Federal de 1988, de forma implícita, nos fundamentos da República, quais sejam, cidadania e dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos I e II); como objetivos fundamentais, em que se busca construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV); e quando dispõe o art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei.³⁴

De forma explícita, está prevista na Constituição nos artigos 227³⁵ e 244³⁶ e foi trazida à esfera infraconstitucional apenas no ano de 2000, em que foram regulamentados os arts. 227, § 2º e 244 da Constituição de 1988, pelas Leis Federais 10.048/2000 e 10.098/2000, consideradas como “Estatuto da Acessibilidade” devido à sua importância.³⁷ A Lei 10.098, de 19/12/2000, dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou que tenham mobilidade reduzida. A Lei traz também a definição de acessibilidade em seu art. 2º, inciso I, qual seja: ³⁸

(...) possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

³³ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 158.

³⁴ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 158.

³⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa, de 05 de outubro de 1988. 35. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. Art. 227.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa, de 05 de outubro de 1988**. 35. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. Art 244.

³⁷ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso Internacional De Direito, Democracia E Inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 410.

³⁸ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 158.

A acessibilidade tem como base o direito de igualdade, previsto genericamente no art. 5º, caput, visto que “é a materialização dos direitos de igualdade”.³⁹ A igualdade é a base do direito à inclusão social.⁴⁰

Importante aduzir que a consecução do bem-estar para todos nos espaços urbanos requer a efetiva proteção e salvaguarda de diversos direitos fundamentais a ele direta ou indiretamente relacionados.⁴¹ Isso pressupõe que, para a realização do desenvolvimento urbano consoante os objetivos constitucionais, é imperioso considerar os diversos direitos fundamentais com o concomitante cumprimento das funções sociais da cidade, estas últimas compreendidas como o efetivo resultado da prestação dos serviços públicos necessários para que os cidadãos possam trabalhar, habitar, circular, desfrutar de atividades recreativas e de lazer nos espaços urbanos.⁴²

Outro significativo avanço normativo foi a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominado “Estatuto da Pessoa com Deficiência”⁴³, que gerou alterações tanto na já referida Lei n. 10.098/2000 - em especial quanto aos elementos de urbanização e sua relação com o planejamento urbano, como será estudado no último tópico - quanto no Estatuto da Cidade, que impôs aos Municípios o dever de prever a temática da acessibilidade no Plano Diretor Municipal, como será verificado a seguir.

4 O ESTATUTO DA CIDADE, PLANO DIRETOR E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Cidade é uma norma que se origina da Constituição Federal, em especial do art. 182, em que consta que o objetivo da Política Urbana no Brasil é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes. Será

³⁹ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. **Congresso internacional de direito, democracia e inclusão** – Universitas e Direito, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão, p. 411.

⁴⁰ NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: vol. 2, n.2, 2011, p. 148.

⁴¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. Inclusão social e a pessoa com deficiência: analisando a questão da acessibilidade. **Intertemas: Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente –SP**. Presidente Prudente, v. 14, nov.2009, p. 141.

⁴² DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Mobilidade e acessibilidade**: direitos que fundamentam a atuação do Ministério Público para garantir o direito à cidade. Disponível em: < <http://biblioteca.mppa.mp.br/ph182/capas/MOBILIDADE%20E%20ACESSIBILIDADE.pdf> >. Acesso em: 04 out. 2016, p 3.

⁴³ BRASIL. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Lei n. 13.146 de 6 de Julho de 2015. Disponível em <https://goo.gl/IAGIXS>. Acesso em 25.10.2016.

este o objetivo que orientará qualquer construção normativa ou ação governamental dessa espécie a ser desenvolvida no território nacional.⁴⁴

Segundo Rocha, a efetivação da função social da cidade irá ser cumprida quando o direito à cidade puder ser exercido em sua plenitude: “isto inclui o direito a vida com dignidade, a moradia, a alimentação, a saúde, a segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴⁵”, nesse sentido, observado este preceito, estaria garantido o bem-estar dos habitantes. Com igual entendimento, Cammarosano reforça que o objetivo principal da política urbana é garantir que a cidade seja direcionada aos anseios dos seus habitantes:

[...] parece certo que a finalidade mais imediata dos dispositivos constitucionais em questão é viabilizar a democratização das funções sociais da cidade em proveito de seus habitantes, prevendo mecanismos de promoção do adequado aproveitamento do solo urbano⁴⁶.

O *caput* do art. 182 da Constituição, além de dispor sobre o objetivo orientador de toda a Política Pública a ser realizada no Brasil, aponta outras duas questões fundamentais: que o executor dessa política será o poder público municipal e que as diretrizes dessa política serão estabelecidas em lei, estando dispostas no art. 2º da Lei n. 11.257/2001, o Estatuto da Cidade⁴⁷.

Assim, da mesma forma que na Constituição Federal encontra-se o objetivo da Política Urbana, no Estatuto da Cidade estão dispostas as diretrizes que deverão ser observadas. Segundo Vichi, esta norma “serve como referencial jurídico para a consecução de políticas urbanas, cumprindo um papel fundamental de sistematização e ordenação coordenada das ações políticas” na cidade⁴⁸.

Pensar os objetivos constitucionais da Política Urbana relativos às “funções sociais da cidade”, assim como de “garantir o bem-estar dos seus habitantes” sem relacioná-los com a ideia de cidade inclusiva seria algo inaceitável, em especial pelas ideias até aqui trabalhadas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência atenta à importância do Direito Urbanístico, em especial, do instrumento Plano Diretor, promoveu alterações no Estatuto da

⁴⁴ PINTO, Vitor Carvalho. **Direito Urbanístico: Plano Diretor e Direito de Propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 117-128.

⁴⁵ ROCHA, Julio César de Sá da. **Função Ambiental da Cidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 36.

⁴⁶ CAMMAROSANO, Márcio. Fundamentos Constitucionais do Estatuto da Cidade. p. 21-26. In DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **Estatuto da Cidade: Comentários à Lei Federal 10.257**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 22.

⁴⁷ VICHI, Bruno de Souza. **Política Urbana: Sentido Jurídico, Competências e Responsabilidades**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 119.

⁴⁸ VICHI, Bruno de Souza. **Política Urbana: Sentido Jurídico, Competências e Responsabilidades**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 122.

Cidade, visando efetivar suas disposições e indicando novos parâmetros de planejamento urbano.

Uma das alterações que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência promoveu no Estatuto da Cidade foi a inclusão dos incisos III e IV ao art. 3º. O inciso III dispõe sobre a competência da União, estipulando que cabe a este ente federativo “promover, por iniciativa própria”, ou em conjunto com os demais, “programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público.”

No inciso IV, do art. 3º, do Estatuto da Cidade, a alteração promovida pela Lei n. 13.146/2015 no Estatuto da cidade definiu competir à União “instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público”.

Embora de relevante significância, visto que reforça que a preocupação com acessibilidade se configura em uma política nacional, o presente artigo visa trabalhar, com mais atenção, a alteração promovida com a inclusão do §3º no art. 41, que torna um dever a criação pelos Municípios, um plano de rotas acessíveis compatível com o Plano Diretor.

Entende-se que tal determinação influenciará a revisão do Plano Diretor dos Municípios em todo o país, ainda mais neste momento, em que esta norma passa pelo processo de revisão em grande dos Municípios brasileiros, em decorrência da disposição do Estatuto da Cidades que propôs como prazo de revisão da norma o período de dez anos. Antes de tratar de quais questões de acessibilidade deverão ser observadas do Plano Diretor, cabe trazer alguns aspectos sobre o que é esta norma e por que ela deve ser revisada.

O Plano Diretor, que é definido como “o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”, justamente por ser considerado “o mais importante instrumento de planificação urbana previsto no Direito Brasileiro⁴⁹”, deve ser abordado de forma cautelosa e consciente. É nele que estarão dispostas as exigências relacionadas à função social da propriedade, que deverá assegurar “o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas⁵⁰”.

⁴⁹ CÂMARA, Jacintho Arruda. Plano Diretor. In DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sergio (Org.). **Estatuto da Cidade**: Comentários à Lei 10.257/01. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 311.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 07.01.2010. Art. 182.

Em muito contribui, na construção de uma visão mais crítica e elaborada sobre o alcance e as limitações do Plano Diretor, a ideia de Alochio, entendendo que “não se pode continuar acreditando cegamente na ilusão de que o planejamento pelo planejamento seja a solução”.⁵¹

O autor entende que o planejamento deve ser observado com ponderação, uma vez que “o planejamento urbano só será eficaz se for capaz de oferecer condições de reação quando os problemas das cidades se apresentarem em dado momento histórico”, ou seja, a efetividade estará na capacidade de identificar e enfrentar os efeitos decorrentes de um problema⁵².

Assim, Alochio sustenta que o planejamento urbanístico não pode ser estático, sendo necessário que exista uma “visão dinâmica e evolutiva” acerca do plano. Esse processo envolveria, como “uma das principais funções do plano, a realização de um levantamento exaustivo da situação existente, bem como, o fato que deflagrou a causação da realidade atual”. Essa construção seria indispensável para que os Municípios adotassem “planos devidamente estruturados e adequados às suas realidades⁵³”.

Essa “mobilidade das normas urbanísticas” se faz necessária, segundo Miranda, pois os problemas de ocupação urbana “evoluem com o tempo, e a forma de os resolver tem de acompanhar esse dinamismo⁵⁴”. Nesse quadro, existem duas constatações pertinentes que contrariam a ideia do plano diretor como um planejamento estático e imutável: o poder público se vê diante da “necessidade de alteração frequente da legislação e da regulamentação dos planos urbanísticos” e “as regras de urbanismo têm, por natureza, um caráter temporário⁵⁵”.

As questões trazidas pelos autores têm relação direta com tema da acessibilidade. O fato de o tema ter recebido uma normatização recente reforça a ideia de que o planejamento, em alguns casos, precisa ser acompanhado de um dinamismo, visto que necessidade da construção de uma cidade inclusiva é premente e encontra respaldo, entre outros preceitos, nos objetivos fundamentais da Política Urbana.

Em outras palavras, o planejamento urbano não pode ser considerado como algo dado e necessita ser dinâmico para se adequar ao tema acessibilidade, pelas vinculações legais

⁵¹ ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Plano Diretor e Estatuto da Cidade: Medidas Cautelares e Moratórias Urbanísticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 87-89.

⁵² ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Plano Diretor e Estatuto da Cidade: Medidas Cautelares e Moratórias Urbanísticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 91.

⁵³ ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Plano Diretor e Estatuto da Cidade: Medidas Cautelares e Moratórias Urbanísticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 126.

⁵⁴ MIRANDA, João. **A dinâmica jurídica do planejamento territorial: a alteração, a revisão e a suspensão dos planos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 14.

⁵⁵ ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Plano Diretor e Estatuto da Cidade: Medidas Cautelares e Moratórias Urbanísticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 126.

dispostas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Uma das possibilidades é que esta adequação se dê no processo de revisão do Plano Diretor.

O Estatuto da Cidade prevê uma revisão periódica do Plano Diretor, pelo menos a cada dez anos. Segundo Alochio “a revisão dos planos caracteriza-se como sendo uma reapreciação dos próprios critérios fundamentais de classificação e de qualificação adotados no plano em vigor”. Nesta reapreciação, pode haver a opção “a adoção de um modelo de planejamento novo”, o que o autor considera que seja a regra, a exceção consistiria numa “revisão confirmativa, em que se julga prudente a manutenção do conteúdo do plano em vigor”. Assim, ao ser realizada a revisão do plano “o resultado do procedimento revisional pode acarretar tanto a confirmação do seu conteúdo, quanto à adoção de uma nova moldura de planejamento⁵⁶”.

O Estatuto da Cidade vigora desde 2001 e previu em seu art. 50 que os Municípios, obrigados pelo art. 41 a desenvolverem um Plano Diretor, teriam até 30 de junho de 2008 para aprová-lo. Desta forma, encontram-se em discussão, como já dito, em todo o Brasil, os processos de revisão do Plano Diretor dos municípios, sendo oportunidade ímpar para adequá-los as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ainda que já se tenha encerrado eventual revisão, e não se tenha observado os deveres relacionados à acessibilidade, tem-se claro que é necessário que o Plano Diretor preveja um processo de planejamento constante e dinâmico, não se fixando somente na ideia de revisão a cada dez anos. Tal postura é indispensável para que se possa responder aos anseios sociais e econômicos, como o que trata o presente artigo, a fim de que tais mudanças culminem nos objetivos propostos pelo Estado e, para isso, são necessárias respostas rápidas e convincentes dos mecanismos legais em relação a esta realidade.

A formulação e implementação do Plano Diretor deve observar as diretrizes e objetivar um desenvolvimento urbano sustentável, o que inclui os preceitos de acessibilidade e ideia de cidade inclusiva, em especial pelo disposto no art. 41, §3º do Estatuto da Cidade.

Com o advento deste preceito, passa a ser responsabilidade dos governos locais atuarem com base nessa orientação, exigindo-se uma ação promotora, através da formulação e da implementação de instrumentos e políticas públicas que garantam uma cidade com acessibilidade, em especial, a partir da confecção do Plano Diretor.

⁵⁶ ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Plano Diretor e Estatuto da Cidade: Medidas Cautelares e Moratórias Urbanísticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 133.

Pelo disposto no referido dispositivo legal, incluído no Estatuto da Cidade pela Lei n. 13.146/2015, as cidades elencadas no art. 41 são obrigadas a “elaborar plano de rotas acessíveis” e que seja compatível ao Plano Diretor, sendo que, este plano deve dispor acerca dos passeios públicos “com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes”.

O dispositivo, que tem um viés abrangente, destaca ainda que também se incluem nessa determinação “os focos geradores de maior circulação de pedestres”, além dos “órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos”, evidenciando que, tais determinações - sempre que possível - devem se dar “de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros”.

Pela leitura do dispositivo legal, verifica-se que passa a ser um dever dos Municípios adequar o Plano Diretor a estes preceitos gerais, que, em linhas gerais, relacionam a existência de um plano de rotas acessíveis apto a garantir passeios públicos que garantam acessibilidade a toda cidade, em especial, nos locais de maior circulação de pedestres e de atendimento ao público, sempre atento à integração com o transporte coletivo.

Para compreender quais as características que devem ter os elementos de urbanização que compõe a cidade, tendo como base as diretrizes de cidade inclusiva, acessibilidade e mudanças do Estatuto da cidade, é que se passa a abordar este tópico final.

4. 1. Apontamentos sobre a acessibilidade e os elementos de urbanização a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

Além das modificações no Estatuto da Cidade, que, conseqüentemente se desdobrarão no Plano Diretor dos Municípios, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou alguns regramentos da Lei Federal 10.098/2000, dando novas diretrizes às regras de acessibilidade, orientando como os elementos de urbanização devem ser implementados, objetivando-se a ideia de cidade inclusiva.

A Lei Federal 10.098/2000, que visa estabelecer “normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” por meio da “supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de

comunicação”⁵⁷, dispõe, no seu Capítulo II (art. 3º ao 7º), diretrizes para os elementos de urbanização.

Em decorrência da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o art. 3º *caput* da Lei de Acessibilidade recebeu nova redação, assim como, foi acrescido um parágrafo único, ambos com relevância ao tema abordado neste trabalho.

Verifica-se, neste ponto, duas adequações muito claras: no *caput* a inclusão da expressão “para todas as pessoas”, tornando o artigo aplicável não somente as com “deficiência” ou “mobilidade reduzida”, o que reforça a ideia de não segregação destes grupos, visto que, a cidade inclusiva visa atender a todos em um mesmo ambiente.

No parágrafo único, a preocupação do legislador com a questão do passeio público, que reforça e sistematiza a inclusão do art. 41, §3º do Estatuto da Cidade, determinando também neste ponto que ele é “elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública” e reconhecendo sua destinação exclusiva “à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação”.

Os artigos 4º a 7º reforçam a estipulação da obrigatoriedade de que as vias e espaços públicos sejam acessíveis ou adaptados, observando-se, em alguns casos, as normas técnicas padronizadas da ABNT, o que impede, de alguma forma, a regulação estadual ou distrital.⁵⁸

Assim, para que ocorra a acessibilidade é necessário que se elimine as barreiras arquitetônicas que de alguma forma prejudiquem o pleno exercício do direito de locomoção. A Lei define barreiras arquitetônicas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação de pessoas.⁵⁹

Verifica-se também que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência não indicou mudanças nos percentuais mínimos (art. 4º, parágrafo único e art. 7º, parágrafo único) previstos na Lei de Acessibilidade. Tal reflexão é importante, por considerar-se que tal percentual é baixo, podendo-se afirmar que, se a lei local pretendesse reservar menos do que o

⁵⁷ BRASIL. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://goo.gl/Z9lkn1>. Acesso em 25.10.2016. “Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.”

⁵⁸ MAIA, Maurício. **Direitos das pessoas com deficiência**: a Lei 10.098/2000 como norma geral (2013). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-das-pessoas-com-deficiencia-a-lei-no-100982000-como-norma-geral,46254.html>>. Acesso em: 06 out. 2016.

⁵⁹ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 295.

previsto na lei federal, nenhuma proteção teriam as pessoas com deficiência; logo, esta lei deve garantir um mínimo de proteção ao direito a ser tutelado, sob pena de este restar totalmente desamparado.⁶⁰

O direito de locomoção do portador de deficiência é violado quando as edificações, elementos de urbanização, mobiliário urbano e transportes públicos não são acessíveis a ele.⁶¹ O mobiliário urbano, de acordo com a Lei 10.098/2000, é, em linhas gerais, o conjunto de objetos existentes nos espaços públicos, adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de modo que sua modificação não provoque alterações significantes nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização, entre outros.⁶²

Da mesma maneira, o elemento de urbanização é conceituado como qualquer componente das obras de urbanização, como a pavimentação, iluminação pública, distribuição de energia elétrica.⁶³

Sendo assim, o Capítulo II da Lei de Acessibilidade visa indicar os meios de tornar acessíveis os elementos de urbanização, as vias públicas, os parques, entre outros espaços públicos, tratando do desenho e da localização do mobiliário urbano, com a observância das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)⁶⁴.

As disposições trazidas nos artigos 3º a 7º⁶⁵ estabelecem diretrizes acerca da acessibilidade nas vias e espaços públicos, sem qualquer especificação que não permita o

⁶⁰ MAIA, Maurício. **Direitos das pessoas com deficiência**: a Lei 10.098/2000 como norma geral (2013). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-das-pessoas-com-deficiencia-a-lei-no-100982000-como-norma-geral,46254.html>>. Acesso em: 06 out. 2016.

⁶¹ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 295.

⁶² VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 278.

⁶³ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 278.

⁶⁴ VIEIRA, Bruno Jungr. O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, Jul./Set. 2009, p. 277.

⁶⁵ BRASIL. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://goo.gl/Z9lknL>. Acesso em 25.10.2016. Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente

detalhamento pelo legislador local, fixando limites e normas técnicas mínimas que devem ser observadas nesses espaços. Este detalhamento, pelas normas em vigor, em especial os dispositivos incluídos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, deve originar-se de um Plano de Rotas Acessíveis, compatível com Plano Diretor Municipal de cada município, e ser complementado nos respectivos Códigos Municipais de Obras e Posturas, para garantir o exercício do poder de polícia quando do seu descumprimento.

Desta forma, com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e suas alterações promovidas no Estatuto da Cidade e na Lei de Acessibilidade, assim como o dever de compatibilidade do Plano Diretor dos municípios, com suas diretrizes gerais, fazem o tema da acessibilidade ser trazido em definitivo para o Direito Urbanístico, sendo obrigatoriedade legal seguir as diretrizes de cidades inclusivas, no planejamento urbano dos Municípios brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta claro que inúmeras alterações foram efetuadas no Estatuto da Cidade e na Lei de Acessibilidade; tais mudanças representam um avanço no que tange à concretização dos direitos fundamentais em nossa sociedade, visto que protegem e procuram incluir o portador de deficiência (presente em todos os setores) ao cotidiano.

Observa-se que cada vez mais o país caminha para uma acessibilidade igualitária e sem barreiras, onde toda coletividade possa se locomover sem necessitar da ajuda de um terceiro, podendo exercer com plenitude todas suas atividades. Entretanto, ainda há muito que fazer, tanto no que se refere a políticas sociais, quanto em ações que promovam infraestrutura. As ações políticas, por conseguinte, devem ter uma visão holística, implementando instrumentos e políticas públicas que salvaguardem uma cidade com acessibilidade.

possível. Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT. Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

É necessário também reunir esforços da iniciativa privada e da sociedade civil a fim de que se tire da marginalidade esse grupo, tendo em vista que cabe a cada um, sobretudo o Poder Público, construir a cidadania, bem como dar concretude aos instrumentos legais relacionados a essa questão. Por ser a justiça o objetivo maior da democracia, lutar pelo direito à acessibilidade é construir cidadania para todos, especialmente aos portadores de deficiência.

Uma cidade inclusiva ainda não é uma realidade, e sim um ideal a ser perseguido. As normas em vigor, em especial as leis n. 10.098/2000 e 13.146/2015, representaram uma série de avanços, entre os quais, a imposição de que seja previsto junto com Plano Diretor dos Municípios um plano de rotas acessíveis compatível com o seu conteúdo.

Tal determinação, faz com que o tema da acessibilidade se torne obrigatório na revisão do Plano Diretor dos Municípios, trazendo-se em definitivo, tal debate para o campo do Direito Urbanístico, o que poderá representar uma possibilidade ainda maior de que as políticas públicas de planejamento urbano tenham atenção a este importante e sensível tema, em especial, porque a consecução dos objetivos fundamentais da política urbana no Brasil passa pela transformação dos municípios em cidades inclusivas.

6 REFERÊNCIAS

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Plano Diretor e Estatuto da Cidade: Medidas Cautelares e Moratórias Urbanísticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

ANSELMO, José Roberto; VOLTOLIN, Elvis Donizeti (2010). Direito à acessibilidade da pessoa com deficiência e inclusão social. **Revista jurídica do Curso de Direito da FSG: Caxias do Sul**, ano 4, n. 8, p. 111-126.

ARELHANO, Marcos Vinícius; FUNES, Gilmar Pesquero Fernandes Mohr (2016). **A Pessoa Portadora de Deficiência e o Direito de Locomoção: o Direito a um Ambiente Acessível**. Disponível em: <
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1351/1290>>. Acesso em: 15 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (2004). **ABNT NBR 9050 - Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano**. Rio de Janeiro, 2004, p. 01-97.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 35. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://goo.gl/Z9lkn1>. Acesso em 25.10.2016.

BRASIL. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://goo.gl/Z9lkn1>. Acesso em 25.10.2016.

BRASIL. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Lei n. 13.146 de 6 de Julho de 2015. Disponível em <https://goo.gl/IAGIXS>. Acesso em 25.10.2016.

CÂMARA, Jacintho Arruda. Plano Diretor. In DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sergio (Org.). **Estatuto da Cidade**: Comentários à Lei 10.257/01. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAMMAROSANO, Márcio. Fundamentos Constitucionais do Estatuto da Cidade. p. 21-26. In DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **Estatuto da Cidade**: Comentários à Lei Federal 10.257. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Mobilidade e acessibilidade**: direitos que fundamentam a atuação do Ministério Público para garantir o direito à cidade. Disponível em: <<http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/MOBILIDADE%20E%20ACESSIBILIDADE.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2016.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana (2012). Cidades inclusivas: acessibilidade como instrumento da sustentabilidade. In: **Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão**, 2012. Maranhão. Anais do I Congresso Internacional de Direito, Democracia e Inclusão. Porto Alegre, Universitas e Direito, p. 403-420.

MAIA, Maurício. **Direitos das pessoas com deficiência**: a Lei 10.098/2000 como norma geral (2013). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-das-pessoas-com-deficiencia-a-lei-no-100982000-como-norma-geral,46254.html>>. Acesso em: 06 out. 2016.

MIRANDA, João. **A dinâmica jurídica do planejamento territorial: a alteração, a revisão e a suspensão dos planos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

NONATO, Domingos do Nascimento (2011). Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. **Revista Científica Orbis**: Pará, vol. 2, n.2, p. 138-164.

PINTO, Vitor Carvalho. **Direito Urbanístico**: Plano Diretor e Direito de Propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Função Ambiental da Cidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (2009). Inclusão social e a pessoa com deficiência: analisando a questão da acessibilidade. **Intertemas: Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente –SP**. Presidente Prudente, v. 14, nov.2009.

VICHI, Bruno de Souza. **Política Urbana: Sentido Jurídico, Competências e Responsabilidades**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

VIEIRA, Bruno Jungr (2009). O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v. 2, n. 3, p. 138-164.